### PARECER PRÉVIO № 010/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 1665/2010 - 10 volumes.

Apenso: Processo nº 2293/2012.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Urucará.

**4- Exercício:** 2009.

5- Responsável: Sr. Fernando Falabella, Prefeito e Ordenador de Despesas.

6- Unidade Técnica: Informação 1041/2014 - DICAMI (fls. 1965/1968) e Informação

3/2014- DICOP (fls. 1956/1959).

**7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Pareceres 8526/2013 (fls. 1949/1951 do vol. 10) e 2975/2014 (fls. 1969) — Procuradora de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Urucará. Exercício de 2009.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

#### 9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no

uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando a Desaprovação da Prestação de Contas do Sr. Fernando Falabella, Prefeito de Urucará, referente ao exercício de 2009, nos termos do inciso I do art. 1º da Lei n. 2.423/96, em decorrência de

grave infração à norma legal e de dano ao erário.



#### PARECER PRÉVIO № 010/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

10- Ata: 7ª Sessão Ordinária - Tribunal Pleno.

**11- Data da Sessão:** 04 de março 2015.

**12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

12.1 - Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.

**13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

# JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

#### **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

Auditor-Relator

#### JULIO CABRAL

Conselheiro

#### RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro

#### JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

## ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

#### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

#### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

#### ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral

# ACÓRDÃO Nº 010/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 010/2015)

1- Processo TCE nº 1665/2010 - 10 volumes.

Apenso: Processo nº 2293/2012.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Urucará.

4- Exercício: 2009.

5- Responsável: Sr. Fernando Falabella, Prefeito e Ordenador de Despesas.

6- Unidade Técnica: Informação 1041/2014 - DICAMI (fls. 1965/1968) e Informação

3/2014- DICOP (fls. 1956/1959).

**7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Pareceres 8526/2013 (fls. 1949/1951 do vol. 10) e 2975/2014 (fls. 1969) — Procuradora de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonca.

8- Relator: Auditor Alípio Řeis Firmo Filho.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Urucará. Exercício de 2009.

Contas irregulares. Alcance. Multas. Prazo. Remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual. Determinação à origem.

#### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

## 9.1 – à unanimidade:

**9.1.1 - julgar irregulares a Prestação de Contas** do Sr. Fernando Falabella, Prefeito de Urucará e Ordenador de Despesas, referente ao **exercício de 2009**, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "c" e "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de graves infrações à norma legal e de dano ao erário, conforme evidenciam os itens 3, 4, 5, 7, 8 e 10 da Proposta de Voto;

# ACÓRDÃO № 010/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 010/2015)

- **9.1.2 -** considerar em **alcance** o Sr. Fernando Falabella, Prefeito de Urucará e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2009, nos termos da primeira parte do inciso II e do inciso III, todos do art. 304 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), no montante de R\$ 192.732,50 (cento e noventa e dois mil, setecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), resultante da soma dos valores narrados nos itens 3, 4, 5, 7 e 8 desta Proposta de Voto;
- **9.1.3** aplicar ao Sr. Fernando Falabella, Prefeito de Urucará e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2009, a **multa** prevista no inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 RI-TCE/AM, no valor de R\$ 32.267,08 (trinta e dois mil duzentos e sessenta e sete e oito centavos), em razão de grave infração a norma legal, conforme evidenciam as irregularidades relacionadas nos subitens 10.1 a 10.14 da Proposta de Voto:
- **9.1.4** fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que o supramencionado Responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Município de Urucará do valor declarado em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96);
- **9.1.5** fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor relativo às multas impostas, com comprovação perante este Tribunal do valor recolhido, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, c/c o §4° do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96);
- **9.1.6** remeter os autos à **DICREX** para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, tudo em conformidade com o art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução;
- **9.1.7 -** autorizar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente às irregularidades narradas nos itens 3, 4, 5, 7 e 8 da Proposta de Voto ao Ministério Público Estadual, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto na alínea "b" do inciso III do art. 190 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM);
- **9.1.8 determinar à origem**, nos termos do §2º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM, o cumprimento das seguintes disposições:
  - apresentar conciliação bancária dos extratos bancários, bem como razão contábil da entidade, em plena observância do inciso V do art. 1º da Resolução 5/90-TCE/AM;
  - regularizar o débito desta Prefeitura de Urucará/AM inscrito em Dívida Ativa pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Urucará/AM, decorrente do consumo de água, gerados nos exercícios de 2004 a 2009, conforme relatório extraído do Sistema de Faturamento e Cobrança daquela Autarquia, a fim de não violar o princípio do enriquecimento sem causa por parte do Poder Público Municipal;

# ACÓRDÃO № 010/2015 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 010/2015)

- regularizar a falta de autuação em processo administrativo dos atos econômicos como de pagamento de despesas e licitação, a fim de não prejudicar a atuação do Controle Externo;
- elaborar nova Lei Municipal disciplinando o quantitativo do incentivo variável, observando critérios objetivos de avaliação, ou fixar incentivos fixos, nos moldes da Lei Municipal n. 8/2005;
- adotar medidas eficazes quanto às denúncias registradas em Ata de reunião do Conselho do Fundeb.
- controlar todos os bens de caráter permanente e providenciar os Termos de Responsabilidade identificando os agentes responsáveis pela guarda e administração dos bens constantes do Ativo Permanente com adoção de registro de tombamento e identificação mediante a utilização de plaquetas em obediência ao artigo 94 da Lei nº 4.320/64 c/c o art. 1º VII da Resolução nº 05/1990, sob pena de possibilidade de aplicação do disposto no § 1º do art. 22 da Lei Estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c alínea "e" do inc. III do § 1º do art. 188 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM);
- realizar controle de pessoal e de pagamentos dos servidores, em observância dos Princípios Constitucionais da Moralidade e da Eficiência, explicitados no art. 37 da CF/88;
- implantar folha de registro de ponto eficaz para os funcionários, a fim de evitar o pagamento indevido a servidores faltosos ou até mesmo inexistentes fisicamente e conseqüente dano ao erário, sob pena de sob pena de possibilidade de aplicação do disposto no § 1º do art. 22 da Lei Estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c alínea "e" do inc. III do § 1º do art. 188 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM);
- cumprir adequadamente as fases de despesas, conforme dispõem os art. 60 e 62 c/c o art. 63, da Lei 4.320/64;

**9.2 – Por maioria,** aplicar ao Sr. Fernando Falabella, Prefeito de Urucará e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2009, a **multa** prevista no inciso II do art. 308 da Resolução 4/2002 – RI-TCE/AM, no valor de R\$ 9.680,04 (nove mil seiscentos e oitenta reais e quatro centavos), em razão da inobservância de prazos regulamentares para a remessa ao Tribunal, por meio informatizado ou documental, de documentos, conforme evidenciam os subitens 9.1 e 9.2 da Proposta de Voto.

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.

10- Ata: 7ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.11- Data da Sessão: 04 de março 2015.



# ACÓRDÃO № 010/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 010/2015)

- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- 12.1 Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

# JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

#### **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

Auditor-Relator

### ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral